

COLEÇÃO DAS LEIS

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DE

1937

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

(VOLUME III)



— RIO DE JANEIRO —

IMPRESA NACIONAL — 1938

§ 2.º O comandante da Região encaminhará aquela indicação ao ministro da Guerra para os efeitos do art. 2º do regulamento aprovado pelo decreto n. 871, de 1 de junho de 1936 (47).

§ 3.º Só poderão ser admitidos os cirurgiões-dentistas reservistas e diplomados por Escolas Superiores oficiais ou oficializadas.

§ 4.º Quando na guarnição da unidade não existir profissionais nas condições de ser contratado, recorrerá seu comandante à localidade mais próxima ou a outras, correndo por conta do contratado as despesas de transporte.

Art. 4.º Os cirurgiões-dentistas admitidos em virtude desta lei, perceberão os vencimentos mensais dos padrões de 500\$000, 700\$000, 900\$000 e 1:100\$000, conforme a categoria da guarnição em que forem prestados os serviços, e, a critério do Governo, esteja ou não incluído no contrato o uso do gabinete particular.

Paragrafo único. Os vencimentos acima referidos serão pagos a partir da data da apresentação do cirurgião-dentista à respectiva unidade.

Art. 5.º Na vigência do contrato, os cirurgiões-dentistas ficam na obrigação de acompanhar a respectiva formação em manobras e em campanha, percebendo, em umas e outras, além dos vencimentos a que tiverem direito, mais uma diária de 30\$000, vantagem esta que cessará, terminadas as citadas operações.

Art. 6.º Os cirurgiões-dentistas não poderão ser transferidos das unidades para as quais forem contratados.

Art. 7.º Os dentistas admitidos que não forem oficiais da reserva serão incluídos na Reserva do Serviço Odontológico, desde que satisfaçam os requisitos exigidos em lei e regulamentos.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
General *Eurico Gaspar Dutra*.

DECRETO-LEI N. 37 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1937

(*) Publicado em 4 de dezembro de 1937.

Dispõe sobre partidos políticos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição;

Considerando que, ao promulgar-se a Constituição em vigor, se

(47) — A partir da data da publicação deste regulamento, a admissão do pessoal a que se refere o artigo anterior só se poderá verificar após autorização do Presidente da República. As propostas dos diretores e chefes de serviço, devidamente justificadas, serão levadas à consideração do respectivo Ministro, que, no caso de aprova-las, as submeterá a despacho final do Presidente da República, em exposição de motivos numerada, assinada pelo mesmo titular.

teve em vista, além de outros objectivos, instituir um regime de paz social e de ação política construtiva;

Considerando que o sistema eleitoral então vigente, inadequado às condições da vida nacional e baseado em artificiosas combinações de caráter jurídico e formal, fomentava a proliferação de partidos, com o fito único e exclusivo de dar às candidaturas e cargos eletivos aparência de legitimidade;

Considerando que a multiplicidade de arregimentações partidárias, com objetivos meramente eleitorais, ao invés de atuar como fator de esclarecimento e disciplina da opinião, serviu para criar uma atmosfera de excitação e desassocêgo permanentes, nocivos à tranqüilidade pública e sem correspondência nos reais sentimentos do povo brasileiro;

Considerando, além disso, que os partidos políticos até então existentes não possuíam conteúdo programático nacional ou esposavam ideologias e doutrinas contrarias aos postulados do novo regime, pretendendo a transformação radical da ordem social, alterando a estrutura e ameaçando as tradições do povo brasileiro, em desacôrdo com as circunstâncias reais da sociedade política e civil;

Considerando que o novo regime, fundado em nome da Nação para atender às suas aspirações e necessidades, deve estar em contato dirêto com o povo, sobreposto às lutas partidárias de qualquer ordem, independentemente da consulta de agrupamentos, partidos ou organizações, ostensiva ou disfarçadamente destinados à conquista do poder público;

Decreta:

Art. 1.º Ficam dissolvidos, nesta data, todos os partidos políticos.

§ 1.º São considerados partidos políticos, para os efeitos desta lei, tôdas as arregimentações partidárias registradas nos extintos Tribunal Superior e Tribunais Regionais da Justiça Eleitoral, assim como as que, embora não registradas em 10 de novembro do corrente ano, já tivessem requerido o seu registro.

§ 2.º São, igualmente, atingidas pela medida constante dêste artigo as milicias civicas e organizações auxiliares dos partidos políticos, sejam quais forem os seus fins e denominações.

Art. 2.º E' vedado o uso de uniformes, estandartes, distintivos e outros símbolos dos partidos políticos ou organizações auxiliares compreendidos no art. 1.º.

Art. 3.º Fica proibida, até a promulgação da lei eleitoral, a organização de partidos políticos seja qual fôr a forma de que se revista a sua constituição, ainda que de sociedades civis destinadas ostensivamente a outros fins, uma vez se verifique haver na organização o propósito próximo ou remoto de transformá-la em instrumento de propaganda de idéas políticas.

Art. 4.º Aos partidos políticos compreendidos no art. 1.º é permitido continuar a existir como sociedade civil para fins culturais, beneficentes ou desportivos, dêse que o não façam com a mesma denominação com que se registraram como partidos políticos.

Art. 5.º Não será permitida aos militares de terra e mar, assinu como aos membros de outras corporações de caráter militar per-

tencerem às sociedades civis em que se transformarem os partidos políticos a que se refere o art. 1°.

Art. 6.º As contravenções a esta lei serão punidas com pena de prisão de dois a quatro meses e multa de cinco a dez contos de réis.

O julgamento será da competência do Tribunal de Segurança Nacional e o processo, a ser organizado no regimento interno do mesmo Tribunal, seguirá o rito sumaríssimo.

Art. 7.º O ministro da Justiça e Negócios Interiores determinará as medidas a serem tomadas para execução da presente lei, podendo interditar as sedes das organizações e partidos referidos no art. 1°.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1937, 116º da Independencia e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
General Eurico Gaspar Dutra.
Henrique A. Guilhem.
Mario de Pimentel Brandão.
João de Mendonça Lima.
Fernando Costa.
Arthur de Souza Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(x) DECRETO-LEI N. 38 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1937

(*) Publicado nos Diários oficiais de 7 de dezembro de 1937 e 13 de janeiro de 1938.

Dispõe sobre promoções no Exército em tempo de paz

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição da República e atendendo:

Que o decreto n. 1.373, de 14 de janeiro dêste ano (48) que regula atualmente as promoções, sendo uma adaptação do de n. 1.351, de 7 de janeiro de 1891, (49) não satisfaz às necessidades do Exército;

Que o ante-projeto da lei de promoções em tempo de paz submetido ao Poder Legislativo em dezembro de 1936, não chegou a ser aprovado;

Decreta:

(48) — Regula a promoção de oficiais do Exército, até ser solucionado pelo Poder Legislativo o projeto submetido á sua consideração.

(49) — O decreto é de 7 de Fevereiro. Regula o acesso aos postos de oficiais das diferentes armas e corpos do Exército.